

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 43, de 30 de março de 2023.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Carlos Barbosa, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pedido de Urgência: Sim

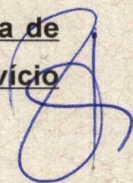
Referido projeto de lei visa regulamentar, a nível local, as Parcerias Público-Privadas, criando o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Carlos Barbosa e o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, a quem cabe a gestão do programa e as prioridades.

A proposta normativa municipal submete-se, especialmente, a Lei Federal n.º 11.709/2004, que *“Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”*, âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, observa-se que a proposição está em dissonância com a normativa federal mencionada, quando no art. 4º, §1º, determina o valor mínimo dos contratos de Parceria Pública-Privada em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), quando o correto é R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme art. 2º, §4º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.079/2004. Consigna-se, além disso, que este era o valor constante na Indicação de Projeto de Lei a qual se refere a Exposição de Motivos (Indicação de Projeto de 03/2023 - art. 3º, §4º, inciso I). Neste, ponto, portanto, a proposição padece de vício de constitucionalidade e legalidade.

Inclusive, norma municipal semelhante, oriunda do Município de Santa Maria, já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando assim se posicionou o órgão fiscalizador:

“[...] Como vimos, o Município poderá produzir normas próprias, a exemplo da Lei Estadual nº 12.234/2005 (RS), desde que a lei municipal não conflite com as regras gerais estabelecidas na Lei nº 11.079/2004, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por vício formal de competência e/ou por vício



material. Logo, a legislação local poderá optar por reproduzir literalmente o disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.529/2017, ou simplesmente silenciar, hipóteses em que deverá ser, de forma compulsória, observado o piso nacional. Em consequência, a norma municipal não pode possibilitar que uma contratação de parceria público-privada não adote um valor mínimo porque, se fosse o caso, estaria contrariando a CRFB/88 e a Lei nº 11.079/2004, na parte em que a produção de efeitos é nacional (Processo 012257-0200/17-0 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA)”

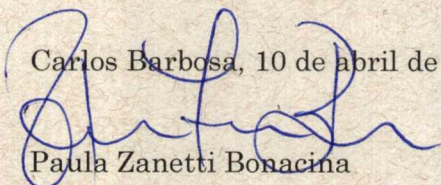
Ainda, quanto a redação da proposição, alguns pontos específicos necessitam de retificação e/ou esclarecimentos:

a) o art. 21, inciso III faz referência ao art. 17, inciso I, contudo o dispositivo mencionado não possui incisos ou parágrafos;

b) os art. 23 e 25 mencionam o art. 20, sendo que o primeiro referenda “projetos, estudos, levantamentos ou investigações”; enquanto este último remete à “abertura do procedimento”. Ocorre que a redação do art. 20 trata da remuneração do Parceiro Privado. Destarte, salvo melhor juízo, parece que a menção ao art. 20 está equivocada; ou a redação de tais dispositivos necessita de melhor técnica legislativa, a fim de não gerar dúvidas quanto a sua interpretação.

Sendo isso o que havia, firmamos o presente.

Carlos Barbosa, 10 de abril de 2023.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

